



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 459

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

GABINETE VEREADOR EDSON LIMA - PPS



Campo Mourão, em 21 de novembro de 2014.

Prezado Senhor,

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 222 / 2014

Campo Mourão 21/11/14 Horas 13:40

Marcelo
PROTOCOLISTA

Nos termos da legislação em vigor registramos a súmula da proposição que segue:

PROJETO DE LEI: "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE DA CRIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atenciosamente


EDSON LIMA
VEREADOR



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

INDICAÇÃO Nº _____ /2014.

SÚMULA Nº 222 /2014.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 003/97; 019/2011 e 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

() não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula do mesmo Vereador e **CÓPIA ANEXO**.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

() não há qualquer óbice.

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Em conformidade com o texto apresentado no requerimento nº /010, datado em _____ do corrente ano, a divisão legislativa indica que o texto é semelhante à indicação e não de requerimento.

TRATA-SE DE REQUERIMENTO E/OU PROJETO COM A MESMA OU OPOSTA FINALIDADE DE OUTRO JÁ APROVADO (ARTIGO 167, INCISO VI) CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

() há óbice; a proposição está protocolizada de forma equivocada. Deveria ter sido protocolizada conforme o art. 128, § 1º inciso I, do regimento interno.

() A proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() A proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº /2012 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO QUE FOI OBJETO DE INDICAÇÃO OU REQUERIMENTO APROVADOS NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA DIAS) (CÓPIA ANEXO) - ART. 151, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "E", DO R.I.

() A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLUÍDO NO PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, VIGENTES – ART. 128, § 2º, DO R.I.

Campo Mourão 26 de Novembro de 2014.

.....
Marcelo Antonio Brandino Assis
Divisão Legislativa



204/2014 – 05/11 – Edson Lima – PROJETO DE LEI: INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO DO CÂNCER INFANTIL A SER REALIZADA, ANUALMENTE, ENTRE OS DIAS 23 DE 29 DE NOVEMBRO. (SÚMULA).

216/2014 – 20/11 – Edson Lima – PROJETO DE LEI: “INSTITUI NO CALENDÁRIO ESCOLAR UM DIA PARA REALIZAR EXAMES CLÍNICOS PREVENTIVOS NOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. (SÚMULA).

653/2014 – 09/04 – PROJETO DE LEI Nº 74/2014 - Sidnei Jardim – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO CADASTRAMENTO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS E EMISSÃO DO CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE – CNS AOS RECÉM-NASCIDOS NAS INSTITUIÇÕES CADASTRADAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1266/2014 – 05/08 – REQUERIMENTO – Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira – EXECUTIVO MUNICIPAL – INFORMAR: EXISTE A POSSIBILIDADE DE SE DESENVOLVER PROJETO JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL, PARA QUE A PARTIR DA MATRÍCULA DE 2015, FORNECER ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE E QUE SEJA EXIGIDO DOS PAIS, EXAMES DE OFTALMOLOGIA, GLICEMIA E AUDIÇÃO PARA A MATRÍCULA DE SEUS FILHOS NA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL, PARA OS ALUNOS DO PRÉ, 1º E 2º ANOS.

1469/2014 – 08/09 – REQUERIMENTO EM REGIME DE URGÊNCIA – Battilani – CHEFE DO NÚCLEO REGIONAL DE SAÚDE, SEDIADA EM CAMPO MOURÃO, PRESIDENTE DO CRESEMS – CONSELHO REGIONAL DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE; PRESIDENTE DO COSEMS – CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E SECRETÁRIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PROMOTOR DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO; SENHORA ROSINEI DE FREITAS OU UM (A) OBSTETRA QUE ATENDE O CENTRO MÃE PARANAENSE, PRESIDENTE DO CRM – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE CAMPO MOURÃO, DIRETOR CLÍNICO DA SANTA CASA REGIONAL DE CAMPO MOURÃO OU UM (A) OBSTETRA QUE ATENDA NO HOSPITAL – CONVOCAR UMA AUDIÊNCIA PÚBLICA, COM A FINALIDADE DE TRATAR SOBRE A “ASSISTÊNCIA ÀS GESTANTES E AS CRIANÇAS COM IDADE ATÉ UM ANO DE VIDA EM CAMPO MOURÃO E REGIÃO”, DURANTE O MÊS DE OUTUBRO, EM DATA A SER DEFINIDA PELO PLENÁRIO.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Súmula 222/2014 – Edson Lima

“PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE DA CRIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim (Legislação em Anexo)

Lei 769/1992 - Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. (Art. 1º ao 10)

Lei 932/1995 – Dispõe sobre a organização da Assistência Social no Município de Campo Mourão. (Art. 1º ao 3º)

Lei 1783/2004 - Estabelece pesquisa sobre crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, com problemas nutricionais.

Lei 1825/2004 - Altera o artigo 3º da Lei nº 1783, de 10 de fevereiro de 2004.

Decreto 2970/2004 - Regulamenta a Lei nº 1.783, de 10 de fevereiro de 2004, que “Estabelece pesquisa sobre crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, com problemas nutricionais”.

Lei 1968/2005 - Dispõe sobre a “Semana de Prevenção de Deficiências Visuais na População Infantil” e dá outras providências.

Lei 2361/2008 - Cria a Semana da Saúde Preventiva e Combate a Obesidade Infantil e do Adolescente, e dá outras providências

Lei Complementar 015/2006 - Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da outras providências. (Título II; Capítulo VI; Seção I – Saúde da Criança e do Adolescente)

Lei 2197/2007 - Institui o dia 18 de maio no município de Campo Mourão como dia de combate à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.



Lei 2203/2007 - Inclui no calendário de vacinas obrigatórias para Crianças as vacinas conjugadas contra pneumococo, contra varicela e contra hepatite a e dá outras providências.

Lei 2526/2009 - Institui a notificação compulsória a ser adotada pelos estabelecimentos de Ensino, nos casos de violência contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Município de Campo Mourão.

Lei 2572/2010 - Institui o Programa de Informação à Fissura Labiopalatina no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

Lei 2604/2010 - Institui a realização do Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna "teste do minuto", nas Escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Lei 2775/2011 – Institui a "Proteção de Crianças e Adolescente Ameaçados de Morte".

Lei 3430/2014 - Inclui na grade escolar municipal o estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e dá outras providências.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

() NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)

() Já transformado "integralmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.

(X) Já transformado "parcialmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.

() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 27 de novembro de 2014.

Jaqueline S.U. Silva
.....
JAQUELINE S. U. SILVA
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº /1992
DE / /1992

LEI Nº 769
De 14 de julho de 1992

Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º A atividade por particulares em exercício efetivo das funções atribuídas por esta Lei será considerada de interesse público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 3º O atendimento dos direitos previstos nesta Lei será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A proteção jurídico-social compreenderá as entidades de defesa existentes na comunidade.

Art. 4º As ações a que se refere o artigo anterior serão implementadas através de:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização;
- V - proteção Jurídico-social por entidades de defesa dos direitos.



§ 1º - O atendimento das pessoas mencionadas nesta Lei, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e a comunidade.

§ 2º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal.

Art. 5º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem o texto desta Lei, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º - O serviços especiais visam:

- a) a prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

Art. 6º A política de atendimento será garantida através das seguintes estruturas:

- I - Conselho do Direito da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar;
- III - Fundo Municipal.

CAPÍTULO II DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

Art. 7º A criança e o Adolescente têm direito à vida e a saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e



o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º A assistência à Criança compreende o aleitamento materno e o atendimento em creches.

Art. 9º Os casos de suspeita e confirmação de maus-tratos à Criança ou Adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar ou ao órgão que as vezes fizer, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 10 Toda Criança e Adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família, salvo as situações especiais previstas em Lei, assegurada a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - Aos que dele precisarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 14 de julho de 1992

Augustinho Vecchi
Prefeito Municipal



LEI Nº 932
De 06 de Outubro de 1995

RECEBIDO NO Q'BOAO OFICIAL
12/10/95 08:10:45

Dispõe sobre a organização da Assistência Social no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

Das Definições e Objetivos

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 2º A Assistência Social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes em situação de risco pessoal ou social;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.

Parágrafo Único - Para efeitos desta lei, carentes são aqueles que possuem a situação de necessidade atestada por órgão ou pessoa integrante do sistema de assistência prevista na Lei nº 1.742/93.



Lei nº 932/95

Folha nº2

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO II

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 4º Fica instituída a Conferência Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de instância superior, de caráter deliberativo, composto pelos delegados das organizações comunitárias da sociedade civil e por 12 (doze) representantes do Poder Público devidamente credenciados, que se reunirão ordinariamente a cada 02 (dois) anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, e que se regerá por Regimento Interno próprio.

Parágrafo Único - O CMAS poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.

Art. 5º A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social no período de até 90 (noventa) dias anteriores ao término de sua gestão.

§ 1º - Para a realização da Conferência o Conselho constituirá comissão organizadora paritária, conforme a composição do próprio Conselho.

§ 2º - Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo referido no "caput" deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por 1/3 (um terço) das instituições inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, quer formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

Art. 6º. A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às entidades definidas no Regimento Interno da Conferência.

Art. 7º. Os delegados da Conferência Municipal de Assistência Social representantes da sociedade civil serão credenciados pelas entidades participantes, garantida a participação de 01 (um) representante/delegado de cada instituição/organização, com direito a voz e voto.

mg

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA JOÃO DE DEUS, 215 - CAIXA POSTAL 420 - CEP 83201-340 - TEL: (044) 329-1144 - FAX: (044) 329-1994 - CECIMF Nº 78.904.284/0001-09



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 819/2004

DE 13/02/2004

LEI Nº 1783
De 10 de fevereiro de 2004

Estabelece pesquisa sobre crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, com problemas nutricionais.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Determina a realização obrigatória, a cada seis meses, de pesquisas relacionadas à situação nutricional, no tocante ao aleitamento materno e alimentação das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos cujas famílias percebem menos de 01 (um) salário mínimo.

Art. 2º Os levantamentos far-se-ão levando em consideração valores salariais que vão de 0 (zero) à 1/3 (um terço) do Salário Mínimo de Referência - SMR, de 1/3 (um terço) à 2/3 (dois terços) do Salário Mínimo de Referência - SMR e de 2/3 (dois terços) a 1 (um) Salário Mínimo de Referência - SMR, faixas etárias de 0 (zero) a 4 (quatro) meses e de 4 (quatro) meses a 6 (seis) anos e compreenderá o universo total.

Art. 3º Os principais indicadores estatísticos serão divulgados por todos os meios de comunicação do Município e as informações deverão ser por bairro ou região. (TEXTO MODIFICADO PELA LEI Nº 1825, DE 18 DE MAIO DE 2004)

Art. 4º Os dados relacionados à pesquisa em pauta servirão como base de dados para a formulação e implantação de políticas, planos e programas que venham a fornecer alimentação adequada à população infantil pelo Poder Público ou pela comunidade organizada ou cidadãos do Município.

Art. 5º Corresponderá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de promulgação da presente Lei.

Art. 6º O prazo para a implantação da presente Lei será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação da presente Lei.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 10 de fevereiro de 2004

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Sidnei de Souza Jardim
Secretário da Ação Social



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 851/2004

DE 25/06/2004

DECRETO Nº 2970

De 18 de junho de 2004

Regulamenta a Lei nº 1.783, de 10 de fevereiro de 2004, que "Estabelece pesquisa sobre crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, com problemas nutricionais".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em consonância com as disposições da Lei Municipal nº 1.783, de 10 de fevereiro de 2004, e considerando o contido no processo protocolizado sob nº 05475/2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 1.783, de 10 de fevereiro de 2004, que "Estabelece pesquisa sobre crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, com problemas nutricionais", cujas famílias percebam menos de um salário mínimo mensal.

Art. 2º A organização e realização das pesquisas, serão realizadas obrigatoriamente, pela Secretaria da Saúde deste Município, no intervalo de seis em seis meses.

Art. 3º Os indicadores estatísticos serão publicados e divulgados nos órgãos de imprensa do Município.

Parágrafo único. As informações deverão ser publicadas por bairro, vizinhança ou rua do Município.

Art. 4º Os dados pesquisados servirão para formular e implantar políticas, planos e programas para o fornecimento de alimentação adequada a população infantil do Município.

Art. 5º A pesquisa far-se-á levando-se em consideração os seguintes requisitos:

I – valores salariais que vão de 0 (zero) a 1/3 (um terço) do salário mínimo de referência; de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) do salário mínimo de referência e de 2/3 (dois terços) a 1 (um) salário mínimo de referência.

II – as faixas etárias serão de 0 (zero) a 4 (quatro) meses de idade e de 4 (quatro) meses a 6 (seis) anos, compreendendo o universo total das crianças do Município.



Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 18 de junho de 2004

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Arno Valério Ferrari
Secretário da Ação Social



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 941/2005

DE 16/09/2005

LEI Nº 1968
De 14 de setembro de 2005

Dispõe sobre a “**Semana de Prevenção de Deficiências Visuais na População Infantil**” e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituída a “**Semana de Prevenção de Deficiências Visuais na População Infantil do Município de Campo Mourão**”, a ser realizada anualmente no mês de outubro.

Art. 2º A execução da campanha instituída por esta Lei será de responsabilidade das Secretarias Municipais de Saúde e Educação, sob a coordenação da primeira e em colaboração com outras instituições que desejarem colaborar com a campanha, procurando desta maneira atingir a população infantil em todas as suas faixas etárias.

Parágrafo único. Esta campanha terá, entre outros objetivos, os seguintes:

I - exame oftalmológico das crianças na faixa etária compreendida entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos de idade, para a detecção de deficiências visuais;

II - orientação médica para o tratamento específico de cada caso apurado.

Art. 3º O Poder Executivo promoverá a divulgação da campanha, mediante veiculação de mensagens publicitárias em órgãos de comunicação e por meio da afixação de cartazes e distribuição em locais de grande circulação.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Lei nº 1.968/2005

fl. nº 2

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 822, de 14 de outubro de 1993.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 14 de setembro de 2005

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Cezar Augusto Ferreira
Procurador-Geral



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1178/2008

DE 06/05/2008

LEI Nº 2361
De 5 de maio de 2008

Cria a **Semana da Saúde Preventiva e Combate a Obesidade Infantil e do Adolescente**, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A **Semana de Prevenção e Controle da Obesidade em Crianças e Adolescentes** visa a promoção de ações e serviços destinados a prevenir e controlar a ocorrência de sobrecarga ponderal em crianças e adolescentes e a conscientizar a população sobre as causas da obesidade e suas conseqüências para a saúde em geral.

Parágrafo único. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos; e adolescente aquela com idade compreendida entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos completos.

Art. 2º Das ações destinadas à prevenção da obesidade em crianças e adolescentes realizadas junto aos estabelecimentos de ensino pertencentes à Rede Pública Municipal ou conveniados, constarão, entre outras:

I - estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças e adolescentes, sobre as causas e conseqüências da obesidade;

II - realização de exame biométrico, capaz de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de indicativos da predisposição à obesidade;

III - informação aos professores e servidores, bem como aos alunos, pais e responsáveis, sobre as ações e serviços prestados pela municipalidade através de entidades próprias ou conveniadas, destinadas às finalidades da presente Lei;

IV - cardápio das refeições a serem servidas às crianças e adolescentes, elaborado por nutricionista do quadro de Servidores do Município de Campo Mourão, em conjunto com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

V - fomento à prática de exercícios físicos adequados a cada faixa etária e com base no diagnóstico nutricional do SISVAN – Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional;

VI - incluir, dentre as aulas a serem ministradas, matérias sobre a importância da alimentação equilibrada;



VII - cessão, conforme a disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou outras atividades, destinadas a informar e conscientizar a comunidade sobre as causas e conseqüências da obesidade.

Art. 3º Das ações destinadas à prevenção e controle da obesidade em crianças e adolescentes realizadas junto aos serviços públicos de saúde, constarão, entre outras:

I - atendimento clínico multiprofissional em vigilância nutricional individualizado às crianças ou adolescentes com sobrepeso ponderal, nos Postos de Saúde do Município, entidades conveniadas e através do Sistema Único de Saúde;

II - adoção de medidas de acordo com as informações do SISVAN - Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional para acompanhamento de crianças e adolescentes usuários dos serviços de saúde, que estejam apresentando sobrepeso ponderal ou com predisposição a desenvolvê-lo;

III - oferta de orientação nutricional adequada a reverter ou prevenir a obesidade;

IV - realização de avaliação antropométrica e nutricional capaz de auxiliar o diagnóstico de sobrecarga ponderal ou da obesidade;

V - realização de ações de saúde voltadas à vigilância e acompanhamento das crianças e adolescentes no que diz respeito a seu crescimento e desenvolvimento;

VI - utilização de informações fornecidas pelo SISVAN - Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional, destinado a suprir os órgãos envolvidos nas ações e serviços de que trata a presente lei, das informações necessárias ao estabelecimento de estratégias, ações conjuntas, e avaliação dos resultados;

VII - realização de exames destinados a diagnosticar a ocorrência de efeitos secundários da obesidade, logo de início;

VIII - oferecer permanentemente à população cursos gratuitos de orientação sobre a obesidade em crianças e adolescente, podendo organizá-los em conjunto com entidades de usuários interessadas;

IX - divulgar através dos diversos meios de comunicação as conseqüências da obesidade para a saúde das pessoas, bem como informar os locais em que são prestadas assistência, esclarecimentos e encaminhamentos.



Art. 4º No cumprimento da presente Lei e do Código de Saúde de Campo Mourão, fica assegurado à população em geral, o direito à informação permanente sobre Segurança Alimentar e Nutricional, através de material informativo, boletins mensais, recursos audiovisuais, de veículos de comunicação de massa, disque saúde, meios eletrônicos ou outros que se mostrarem eficazes, com recursos do orçamento próprio do Município na área de saúde pública.

Art. 5º Visando garantir que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios desta Lei, por ocasião de sua matrícula, seus pais ou responsáveis responderão questionário elaborado de modo a obter informações suficientes a, em conjunto com o exame biométrico, identificar crianças e adolescentes com sobrepeso ponderal, obesos ou com quadro indicativo da possibilidade de vir a desenvolvê-la.

§ 1º Analisadas as respostas e o exame biométrico e evidenciada a obesidade ou sobre peso ponderal, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a um dos órgãos ou entidades do serviço público de saúde, para consulta e exames que se fizerem necessárias.

§ 2º Diagnosticado o sobre peso ponderal ou a obesidade, a criança ou adolescente, juntamente com seus pais ou responsáveis, será encaminhada à nutricionista, que realizará o acompanhamento adequado às necessidades do atendido.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 5 de maio de 2008

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Donizete Nunes da Silva
Subprocurador

Andréa Bathke Veiga
Secretária Interina da Saúde



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1039/2006

DE 01/12/2006

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2006
De 29 de novembro de 2006

Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da
outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**,
Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO II

**DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO
E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE**

CAPITULO VI
ATIVIDADES DIRECIONADAS A GRUPOS ESPECÍFICOS

SEÇÃO I
SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 138. As ações de saúde da criança e do adolescente terão como objetivo a redução dos índices de morbimortalidade, incluindo obrigatoriamente:

- I - a implementação de ações individuais e coletivas a criança e ao adolescente, capacitando serviços e pessoal para a assistência integral.
- II - garantia do direito a permanência de um dos pais ou responsável, em tempo integral, junto à criança ou adolescente sob regime de internação, no tocante especificamente ao internamento e/ ou tratamento, bem como o alojamento conjunto mãe-recém-nascido;
- III - incremento de ações educativas, em todos os níveis de atenção à saúde, incluindo o incentivo ao aleitamento materno;
- IV - realização de ações de saúde voltadas à vigilância do crescimento e desenvolvimento biopsicosocial, com monitoramento permanente;
- V - garantia de atendimento pôr profissional especializado na atenção ao recém-nascido, no momento do parto;
- VI - garantia da realização dos exames para a detecção da fenilcetonúria e hipotireoidismo nas unidades hospitalares e



ambulatoriais de atendimento ao recém-nascido;

- VII - garantia de realização de exames em recém-natos para controle de doenças de interesse epidemiológico, como rubéola, toxoplasmose e outras, junto as Unidades de Saúde;
- VIII - a integração de ações de saúde na gravidez, parto, puerpério e do recém-nascido promovendo os vários níveis de atendimento e participação conjunta da equipe multiprofissional de saúde, no acompanhamento da mulher e da criança;
- IX - o controle dos acidentes na infância e adolescência, a partir da rede dos serviços de saúde, incluindo escolas, centros de educação infantil (creches) e outros espaços coletivos, através de ações educativas que orientem, previnam e controlem as condições de risco;
- X - promoção de ações voltadas à saúde da criança e do adolescente através de:
- a) treinamento periódico e sistemático dos diversos profissionais de saúde;
 - b) garantia de acesso da população a informação e educação a respeito das morbidades prevalentes nesse grupo específico com intercâmbio entre as áreas de saúde e de educação.
 - c) garantia de realização de campanhas educativas e preventivas sobre questões relativas a adolescência, como drogadição, agressividade, sexualidade, gravidez, doenças sexualmente transmissíveis (DST), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), entre outros.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 29 de novembro de 2006

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

Moacir Ciulla Porciúncula
Secretário da Saúde



LEI Nº 2197/2007

INSTITUI O DIA 18 DE MAIO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO COMO DIA DE COMBATE À VIOLÊNCIA E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Presidente do Poder Legislativo, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira,** no uso das atribuições contidas no § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído o dia 18 de maio como dia de combate à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes no Município de Campo Mourão.

Parágrafo Único: Caberá ao Município realizar campanhas de conscientização desenvolvidas como forma de prevenir e combater a violência e exploração sexual, informando o maior número possível de pessoas.

Art. 2º Entre as ações a quais se refere o artigo anterior, serão desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e em especial nos próprios públicos, postos de saúde e entidades conveniadas, informando:

- I. sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;
- II. sobre a identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;
- III. sobre os órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviços que cada um presta, endereço, telefone e horário de atendimento.

Art. 3º Nos Centros de Educação Infantil, Centros de Integração e nas Escolas Públicas ou Privadas, campanha, direcionada as crianças e adolescentes, utilizando linguagem adequada a seu nível de entendimento e escolaridade, abordando os seguintes temas:

- I. as diversas formas que a violência contra crianças e adolescentes pode assumir, tais como:
 - a) exploração sexual;
 - b) violência sexual;
 - c) atentado violento ao pudor;
 - d) trabalho inadequado, entre outros.



- II. conscientização de seus direitos, alertando-as para as diversas situações de violência sexual, tornando-as capazes de se defender e buscar auxílio;
- III. a importância da denúncia para sua proteção.

Art. 4º Aos alunos matriculados em Escolas situadas no Município de Campo Mourão, serão ministrados aulas ou palestras sobre os temas de que se trata a presente Lei, sempre utilizando vocabulário, técnicas e grau de complexidade adequados a seu grau de entendimento e escolaridade.

Parágrafo Único - As palestras de que se trata o "caput" deste artigo, também serão proferidas aos pais, professores e outros interessados, em reuniões convocadas pela escola para tanto ou quando de reuniões das APMs (Associações de Pais e Mestres).

Art. 5º Anualmente, na semana que se encerra em 18 de maio, além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus tratos praticados contra crianças e adolescentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Município, caso haja necessidade poderá ser firmada parcerias com empresas e entidades privadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 10 de abril de 2007.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



LEI Nº 2203/2007

INCLUI NO CALENDÁRIO DE VACINAS OBRIGATÓRIAS PARA CRIANÇAS AS VACINAS CONJUGADAS CONTRA PNEUMOCOCO, CONTRA VARICELA E CONTRA HEPATITE A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Presidente do Poder Legislativo, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**, no uso das atribuições contidas no § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Ficam incluídas no calendário de Vacinas Obrigatórias para as Crianças às vacinas conjugadas contra pneumococo, contra varicela e contra hepatite A.

Parágrafo único. A vacina conjugada contra pneumococo, só será obrigatória a partir do momento em que os sorogrupos 1 e 5 fizerem parte da sua composição.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde tomar as providências cabíveis para orientação e abastecimento dos Postos de Saúde responsáveis pelo Programa de Vacinação Obrigatória das Crianças.

Art. 3º As vacinas incluídas no calendário de Vacinação Obrigatória das Crianças pelo art. 1º desta Lei, deverão constar do Cartão da Criança distribuídos pelos Postos de Saúde para acompanhamento e controle.

Art. 4º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde a priorização da destinação dos recursos para o cumprimento desta Lei

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 18 de abril de 2007.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



LEI N. 2526

De 21 de dezembro de 2009.

Institui a notificação compulsória a ser adotada pelos estabelecimentos de ensino, nos casos de violência contra a criança e o adolescente no âmbito do Município de Campo Mourão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituída a notificação compulsória que deverá ser adotada pelos Estabelecimentos de Ensino do Município de Campo Mourão, nos casos de violência contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. A violência estará caracterizada quando a omissão do agente resultar em morte, lesão corporal, sofrimentos físicos, sexuais ou psicológicos por parte da criança ou do adolescente.

Art. 2º. A notificação de que trata o artigo 1º deverá ser encaminhada pela direção da escola diretamente à Autoridade Policial competente e ao Conselho Tutelar.

Art. 3º. A aplicabilidade do disposto nesta lei não excluirá a incidência de outras medidas de proteção e preservação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º. A notificação compulsória deverá ser acompanhada de atestado emitido pelos profissionais de educação que detectaram a ocorrência e será feita sob sigilo, vedada a consulta, extração e cópia de informação para terceiros.

Art. 5º. Para seu fiel cumprimento, esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 21 de dezembro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1367/2010

DE 07/05/2010

LEI N. 2572
De 6 de maio de 2010.

Institui o Programa de Informação à Fissura Labiopalatina no Município de Campo Mourão e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído no Município de Campo Mourão o Programa de Informação à doença Fissura Labiopalatina.

Art. 2º São objetivos do programa:

- I - elevar a consciência da população sobre a fissura labiopalatina;
- II - promover atividades de educação em saúde sobre a fissura labiopalatina;
- III - realizar ações de identificação precoce da fissura labiopalatina;
- IV - estimular os profissionais de saúde a realizarem o diagnóstico precoce e a notificação das crianças portadoras de fissura labiopalatina;
- V - prestar informações sobre a doença fissura labiopalatina em toda Rede de Saúde do Município.

Art. 3º As informações poderão ser feitas mediante vídeos, *folders*, impressos ou por outros meios adequados que cheguem ao alcance da população.

Art. 4º Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável pelo Programa previsto nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas com recursos oriundos da fonte de recursos da Secretaria de Saúde do Município, suplementada se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação oficial.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 6 de maio de 2010

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Carlos Severino
Procurador-Geral



LEI Nº. 2604

De 09 de setembro de 2010.

Institui a realização do Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna "teste do minuto", nas Escolas da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. As Escolas da Rede Municipal de Ensino, encaminharão seus alunos para realizar o Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna "Teste do Minuto", de acordo com a periodicidade estabelecida nesta Lei.

Art. 2º. Os testes serão realizados em dia e horário determinados pela Escola em conjunto com o órgão ligado a Secretaria Municipal da Saúde, quando do ingresso da criança na escola - Educação Infantil e, no início e término do Ensino Fundamental.

Art. 3º. Os resultados dos testes, com a recomendação médica das providências que eventualmente devam ser tomadas, serão comunicados aos pais dos alunos ou responsáveis.

Art. 4º. Os recursos necessários à implantação deste Teste, nas escolas públicas municipais, correrão por conta de dotações próprias da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. A presente Lei será regulamentada através de Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 09 de setembro de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.cmcm.pr.gov.br
Departamento de Assuntos Legislativos



LEI N. 2775
De 30 de setembro de 2011.

Institui a "Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte".



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da
Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Institui a "Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PCAAM", no Município de Campo Mourão.

Art. 2º. A PCAAM - Campo Mourão será coordenado pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 3º. A PCAAM - Campo Mourão tem por finalidade proteger, de conformidade com a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente", quanto às crianças e adolescentes expostos a graves ameaças.

§ 1º. As ações da PCAAM - Campo Mourão, podem ser estendidas a jovens com até vinte e um anos de idade, se egressos do sistema sócio educativo.

§ 2º. A proteção poderá ser estendida aos pais ou responsáveis, ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos que tenham, comprovadamente, convivência habitual com o ameaçado, a fim de preservar a convivência familiar.

Art. 4º. Poderá o Município de Campo Mourão, celebrar convênios com a União, com o Estado e com entidades não governamentais para a implementação da PCAAM - Campo Mourão.

Art. 5º. Para a implementação da PCAAM - Campo Mourão, o Município constituirá conselho gestor, que será integrado por representantes governamentais e de sociedade civil, composto por no máximo quinze conselheiros.

Parágrafo único. O conselho gestor elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 6º. São atribuições do Conselho Gestor:

I - acompanhar, avaliar e zelar pela qualidade da execução da PCAAM - Campo Mourão;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.emcm.pr.gov.br
Departamento de Assuntos Legislativos

DCLAH
30
8

DEPARTAMENTO
78
FSL
LEGISLATIVO

II - garantir a continuidade da PCAAM - Campo Mourão;

III - propor ações de atendimento e de inclusão social aos protegidos, por intermédio da cooperação com instituições públicas e privadas responsáveis pela garantia dos direitos previstos pela Lei nº. 8.69 de 13 de julho de 1990; e

IV - garantir o sigilo dos dados e informações sobre os protegidos.

Art. 7º. A PCAAM - Campo Mourão compreende as seguintes ações, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício do protegido:

I - transferência de residência ou acomodação em ambiente compatível com a proteção;

II - inserção dos protegidos em programas sociais visando à proteção integral;

III - apoio e assistência social, jurídica, psicológica, pedagógica e financeira; e

IV - apoio ao protegido, quando necessário, para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam seu comparecimento.

§ 1º. No caso de adolescentes que estejam cumprindo medida sócio educativa aplicada com base na Lei n. 8.069/90, poderá ser solicitado ao juiz competente as medidas adequadas para sua proteção integral, incluindo sua transferência para cumprimento da medida em outro local.

§ 2º. A proteção concedida pela PCAAM - Campo Mourão e as ações dela decorrentes serão proporcionais à gravidade da ameaça e à dificuldade de preveni-las ou reprimi-las por outros meios.

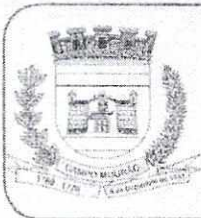
Art. 8º. Poderão solicitar a inclusão dos ameaçados a PCAAM - Campo Mourão, o seguintes:

I - Conselho Tutelar;

II - Ministério Público; e

III - a autoridade judicial competente.

Parágrafo único. Todas as solicitações para inclusão na PCAAM - Campo Mourão deverão ser acompanhadas de qualificação do ameaçado e da ameaça, e comunicadas ao Conselho Gestor.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1679 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.cmcm.pr.gov.br

Departamento de Assuntos Legislativos

DCLAH
33
J

DEPARTAMENTO
ESL 79
LEGISLATIVO

Art. 9º. A inclusão da PCAAM - Campo Mourão depende da voluntariedade do ameaçado, da anuência de seu representante legal e, na ausência ou impossibilidade dessa anuência, da autoridade judicial competente.

§ 1º. Havendo a incompatibilidade de interesses entre o ameaçado e seus pais ou responsáveis legais, a inclusão na PCAAM - Campo Mourão será definida pela autoridade judicial competente.

§ 2º. O ingresso na PCAAM - Campo Mourão do ameaçado desacompanhado de seus pais ou responsáveis legais dar-se-á mediante autorização judicial, expedida de ofício ou a requerimento dos órgãos e autoridades indicadas pelo artigo 6º desta Lei, que designarão o responsável pela guarda provisória.

Art. 10. A inclusão na PCAAM - Campo Mourão, considerará:

- I - a urgência e a gravidade da ameaça;
- II - situação de vulnerabilidade do ameaçado;
- III - interesse do ameaçado;
- IV - outras formas de intervenção mais adequadas; e
- V - a preservação e o fortalecimento do vínculo familiar.

Parágrafo único. O ingresso na PCAAM - Campo Mourão, não poderá ser condicionado à colaboração em processo judicial ou inquérito policial.

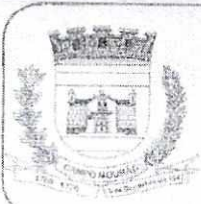
Art. 11. A proteção oferecida pela PCAAM - Campo Mourão terá a duração máxima de um ano, podendo ser prorrogada, em circunstâncias excepcionais, se perdurarem os motivos que autorizaram seu deferimento.

Art. 12. Após o ingresso na PCAAM - Campo Mourão, os protegidos e seus familiares ficarão obrigados a cumprir as regras nela prescritas, sob pena de desligamento.

Parágrafo único. As ações e providências relacionadas a PCAAM - Campo Mourão deverão ser mantidas em sigilo pelos protegidos, sob pena de desligamento.

Art. 13. O desligamento do protegido poderá ocorrer, a qualquer tempo, por:

- I - solicitação do protegido;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.cmcm.pr.gov.br
Departamento de Assuntos Legislativos

DCLAH
32
J

II - decisão do Conselho Gestor da PCAAM - Campo Mourão em consequência de:

- a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;
- b) consolidação da inserção social segura do protegido;
- c) descumprimento das regras de proteção.



III - por ordem judicial.

Parágrafo único. O desligamento do protegido deverá ser comunicado às instituições notificadas do ingresso.

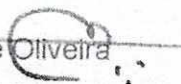
Art. 14. Caberá ao Executivo Municipal disciplinar os procedimentos necessários, bem como a implementação da PCAAM - Campo Mourão, observados os dispositivos legais aplicáveis.

Art. 15. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO. Estado do Paraná, em 30 de setembro de 2011.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1733/2014

DE 08/07/2014

LEI N. 3430
De 8 de julho de 2014.

Inclui na grade escolar municipal o estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica incluso na Grade da Rede Municipal de Ensino, o estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, tendo como objetivo, estimular o conhecimento das crianças sobre as medidas que garantem os direitos de cidadania à população infanto-juvenil.

Art. 2º. O Poder Executivo fica autorizado a realizar atividades relacionadas ao estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, durante o ano letivo, obedecendo os seguintes itens:

I - as atividades serão realizadas, somente nas dependências das escolas;

II - as atividades contarão com a participação dos educandos, seus familiares, dos diretores, professores e demais funcionários, para a mais perfeita integração e para que tomem conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

III - o Estatuto da Criança e do Adolescente representa um avanço quando propõe total proteção à criança e ao adolescente, suplantando a visão policialista do "Código de Menores" pela visão educativa, que prevê o direito ao desenvolvimento integral e integrado.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 8 de julho de 2014

Regina Massaretto Bronzel Dubay
Prefeita Municipal



Da Presidência da Câmara,
Ao Departamento de Assuntos Legislativos - DAL

Envie a Súmula nº 222/2014, de autoria do Vereador Edson Lima protocolizada em 21 do fluente, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas , 28 de novembro de 2014.



Toninho Machado

Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1.488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



DIRETORIA JURÍDICA

PARECER Nº. 1125 /2014
Ref.: SÚMULA Nº. 222/2014
ORIGEM: VEREADOR EDSON LIMA

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos *artigos 18 da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis*, cabe aduzir o que segue.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROCOLO N.º 3106 / 2014
CAMPO MOURÃO, 05/12/14 HORA 14:34
Edilma de Jesus
PROTOCOLISTA

u



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1.488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



I - DO RELATÓRIO

O Vereador Edson Lima apresenta **Súmula**, protocolizada sob o n.º **222/2014**, que registra Projeto de Lei, o qual dita **“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE DA CRIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 21 de novembro de 2014.

A Divisão Legislativa certificou, em 26 de novembro de 2014, a existência da Súmula n.º 204/2014, de autoria do Vereador Edson Lima, Súmula n.º 216/2014, de autoria do Vereador Edson Lima, Projeto de Lei n.º 74/2014, de autoria do Vereador Sidnei Jardim, Requerimento n.º 1266/2014, de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira, Requerimento n.º 1469/2014, de autoria do Vereador Edson Battilani.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 27 de novembro de 2014, a existência da Leis n.º 769/1992, n.º 932/1995, n.º 1783/2004, n.º 1825/2004, n.º 1968/2005, n.º 2361/2008, n.º 2197/2007, n.º 2203/2007, n.º 2526/2009, n.º 2572/2010, n.º 2604/2010, n.º 2775/2011, n.º 3430/2014, Decreto n.º 2970/2004 e Lei Complementar n.º 015/2006.

Em 01 de dezembro do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada esta Diretoria a Jurídica.

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1.488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



II - DO MÉRITO

A Súmula requer registro do referido Projeto de Lei.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

Deve-se observar a legislação certificada, para que não haja conflito de objeto.

Pois bem, ressalte-se que os Poderes Executivo e Legislativo devem respeito ao princípio da separação e harmonia dos poderes - sistema de freios e contrapesos - previsto no *artigo. 2º, da Constituição Federal*.

De tal modo que, as disposições do aludido *Projeto de Lei* atribuem funções ao Poder Executivo, pois a criação de um "**Programa**" envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos e ações, refletindo, conseqüentemente, em atribuição de funções ao Poder Executivo e às suas Secretarias.

Logo, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a análise quanto à implantação de um "**Programa Municipal de Saúde da Criança**".



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1.488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Deste modo, a matéria deveria ter sido apresentada na forma de Indicação Legislativa, prevista pelo § 1º, inciso II do artigo 128 do Regimento Interno.

Portanto, esta Diretoria Jurídica orienta a conversão do registro da proposição que será apresentada, de Projeto de Lei para Indicação Legislativa, a fim de sanar o vício.

III - DA CONCLUSÃO

Caso esta orientação não seja acatada, esta Diretoria Jurídica se manifesta contrária à tramitação da presente súmula por ser inconstitucional, inorgânico e antirregimental, com base no artigo 151, § 2º, II, "a", "b" e "c", do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer, *sub censura*. Ressalvada a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão (PR), 04 de dezembro de 2014.

Ulisses Lima Takarada

Ulisses Lima Takarada

Procurador Jurídico

OAB/PR 59.148



Da Presidência da Câmara,

Ao Departamento de Assuntos Legislativos - DAL

01- No Parecer nº 1125/2014, protocolizado sob nº 3106/2014 em 05 do fluente, que trata sobre a Súmula nº 222/14 de autoria do Vereador Edson Lima, a Diretoria Jurídica solicita diligências ao Vereador autor para que, promova modificação na Súmula ora proposta.

02- Na hipótese de não ser acatada a sugestão, a Diretoria Jurídica se manifesta contrária à tramitação da aludida Súmula.

03- Ante o exposto, encaminhe ao Vereador Autor para manifestação.

Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas, 08 de dezembro de 2014.



Toninho Machado

Presidente